



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 101 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 22 de agosto de 2025.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei 101 de 2025, de autoria do Executivo municipal, dispõe sobre a autorização para a abertura de dois Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) destinados para cobrir despesas com horas extras do pessoal do Magistério, sendo necessário para a continuidade das atividades educacionais, como o custeio de aulas de reforço para alunos com dificuldades.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no inciso I art.35<sup>1</sup> do Regimento Interno.

Em relação ao valor para cobrir as despesas da execução desse projeto, o art. 2º assegura que sua totalidade será em decorrência de anulação parcial em itens orçamentários na própria Secretaria de Educação.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentárias municipais.

Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito suplementar tem por finalidade o reforço de dotação já prevista na lei orçamentária.

<sup>1</sup> “Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre: I - as leis orçamentárias, suas alterações e créditos adicionais”. (Destacado)



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

Seguindo ao que preceitua o próprio art.35 do Regimento Interno, em relação ao mérito, não parece haver qualquer irregularidade aparente que enseje sua rejeição.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura não está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 17 de setembro de 2025.

Jovilene Silvina da Silva Amaral  
**Relatora**



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=Z3UP8731508K1TCM>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: Z3UP-8731-508K-1TCM**

